



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1324, DE 2021

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Uso de Jogos Eletrônicos na Educação Básica (PNJE), com objetivo de estabelecer a sua utilização como prática pedagógica docente e aprimorar o processo de aprendizagem na rede de educação básica brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Estímulo ao Uso de Jogos Eletrônicos na Educação Básica (PNJE) com objetivo de aprimorar o processo de aprendizagem na rede de educação básica brasileira, por meio do uso da dinâmica de jogos eletrônicos como prática pedagógica docente, sejam analógicos, digitais, remotos, locais, conectados ou não à internet ou a qualquer outra rede.

Apresentação: 16/09/2021 13:13 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1324/2021
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214517361000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º A implementação da PNJE independe de acesso à internet ou a qualquer outra rede para ser implementada.

§2º É pressuposto básico da PNJE garantir que os sistemas de ensino brasileiros incorporem os jogos eletrônicos nas práticas escolares com vistas a:

I - consagrar o direito constitucional à educação, com garantia do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incluindo sua capacitação para lidar com novas tecnologias;

II - implantar modelo de ensino baseado na constante capacitação e conscientização de alunos e professores para as transformações da sociedade digital;

III - viabilizar a constante inovação dos processos de capacitação de alunos e professores;

IV - incentivar o uso de técnicas motivadoras no aprendizado brasileiro;

V - promover equidade de condições entre as escolas, com maior unificação do aprendizado e redução das desigualdades educacionais dos estudantes;

VI - promover o acesso à inovação e à integração digital em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e baixo desempenho em indicadores educacionais;

VII - desenvolver estratégias de monitoramento, remoto e local, acompanhamento e avaliação do uso de jogos eletrônicos na educação, bem como promoção de estudos a respeito da temática;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - estimular a cooperação federativa para a implementação de ações, programas e outras iniciativas destinadas ao uso das tecnologias digitais na educação nos sistemas de ensino;

IX - promover o processo de uso de jogos eletrônicos no ensino por meio de tecnologias analógicas e digitais, com ou sem conectividade, garantindo que a ausência de conectividade não seja empecilho ao acesso a novas tecnologias nas escolas ;

X - atualizar permanentemente o aprendizado do aluno; e

XI - combater a evasão escolar, incorporando do uso de tecnologias que fazem parte do dia a dia e do interesse dos alunos.

Art. 2º Incluem-se entre os jogos eletrônicos os dispositivos, as aplicações de internet, os programas de computador e as plataformas conectadas ou não à internet, contendo jogos utilizáveis em receptor de televisão, monitor, miniconsoles ou outra tela ou superfície externa, seja ou não incorporada, fixa ou portátil.

CAPÍTULO II

MEDIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA PNJE

Art. 3º A União definirá as medidas para a implementação e para a operacionalização desta Lei, cabendo às redes de educação que aderirem às ações da PNJE a definição de quais habilidades educacionais serão desenvolvidas e como serão utilizadas as novas ferramentas para este fim.

§ 1º A PNJE será implementada a partir da adesão das redes e das escolas, conforme critérios definidos em regulamento.



* C D 2 1 4 5 1 7 3 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A PNJE será utilizada como um dos instrumentos para atendimento aos princípios, diretrizes, estratégias e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos Planos de Educação dos entes federativos subnacionais.

§. 3º A PNJE é complementar em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de expansão do uso de tecnologias em escolas e não implica seu encerramento ou substituição.

§ 4º As redes de ensino que mantenham iniciativas próprias relacionadas às previstas na PNJE, poderão a ela aderir em caráter complementar às ações que desenvolvam.

Art. 4º A PNJE visa a conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil para garantir o cumprimento de seus princípios e diretrizes.

§1º Para a execução da PNJE poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas.

§2º A execução da PNJE se dará nos termos de regulamento do Poder Executivo, que definirá os critérios orçamentários e o momento de implantação, de acordo com a disponibilidade financeira e sem o aumento de despesas para a União.

Art. 5º A União regulamentará esta Lei definindo metas e estratégias para o alcance dos pressupostos, princípios e diretrizes estabelecidos.



* C D 2 1 4 5 1 7 3 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente

Apresentação: 16/09/2021 13:13 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1324/2021
SBT-A n.1



* C D 2 1 4 5 1 7 3 6 1 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214517361000>